

§ 1.º A PEECR-AM tem como objetivo principal promover a qualificação profissional e a educação técnica de produtores e trabalhadores rurais, visando o desenvolvimento da agricultura sustentável, a melhoria da qualidade de vida no campo, o fortalecimento da agricultura familiar e a conservação do meio ambiente.

§ 2.º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - produtor e Trabalhador Rural: pessoa física ou jurídica que exerce atividades agropecuárias, extrativistas, pesqueiras, florestais ou agroindustriais em ambiente rural, incluindo agricultores familiares, assentados da reforma agrária, comunidades tradicionais e povos indígenas.

II - agricultura Sustentável: conjunto de práticas agrícolas que conciliam a produção de alimentos com a conservação dos recursos naturais, a biodiversidade e a promoção da equidade social.

**Art. 2.º** As diretrizes a Política Estadual de Educação e Capacitação Rural para o Desenvolvimento Agrícola Sustentável são regidas pelos seguintes princípios:

I - desenvolvimento territorial e regionalizado, considerando as particularidades do bioma amazônico e as necessidades específicas de cada região do Estado, com atenção especial ao Sul do Amazonas;

II - inclusão social e produtiva, com foco na agricultura familiar, mulheres rurais, juventude do campo, comunidades tradicionais e povos indígenas;

III - fomento à inovação, à pesquisa e à adoção de tecnologias sociais e ambientalmente adequadas;

IV - integração entre educação, pesquisa, extensão rural e assistência técnica;

V - participação social, por meio de conselhos, fóruns e outras instâncias de diálogo com os beneficiários e suas representações;

VI - promoção da segurança alimentar e nutricional.

VII - respeito e valorização dos saberes e práticas locais.

**Art. 3.º** A PEECR-AM será implementada mediante as seguintes diretrizes e ações, a serem coordenadas pelo Poder Executivo Estadual:

I - formulação e oferta de programas de formação profissional e educação técnica em nível básico, médio e superior, voltados às cadeias produtivas regionais e às demandas locais;

II - realização de cursos e oficinas de curta e média duração sobre:

a) práticas agrícolas sustentáveis, agroecologia, manejo florestal, extrativismo sustentável e pesca artesanal;

b) gestão e administração de propriedades rurais;

c) processamento e agregação de valor a produtos agropecuários e extrativistas;

d) comercialização, acesso a mercados e empreendedorismo rural;

e) legislação ambiental, Cadastro Ambiental Rural (CAR) e regularização fundiária;

f) uso de tecnologias digitais e acesso à informação;

g) saúde, segurança e bem-estar no campo.

III - criação e fortalecimento de Escolas Família Agrícola (EFAs) e outras metodologias de ensino adaptadas às realidades do campo;

IV - desenvolvimento de metodologias educacionais que considerem a cultura, os conhecimentos tradicionais e as formas de organização social das comunidades rurais;

V - fomento à pesquisa aplicada e à transferência de tecnologias adequadas à realidade amazônica, em parceria com instituições científicas e tecnológicas;

VI - estímulo à criação de redes de intercâmbio de experiências e conhecimentos entre os produtores rurais.

**Art. 4.º** O Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos e entidades competentes, em especial as Secretarias de Estado de Produção Rural (SEPROR), de Educação e Desporto Escolar (SEDUC), de Ciência, Tecnologia e Inovação (SEDECTI) e o Instituto de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal Sustentável do Estado do Amazonas (IDAM), poderão ser responsáveis pela coordenação e implementação da PEECR-AM.

§ 1.º Para a execução da PEECR-AM, o Poder Executivo Estadual poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

I - universidades públicas estaduais e federais (UEA, UFAM);

II - institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFAM);

III - empresas Brasileiras de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) e outras instituições de pesquisa;

IV - organizações da sociedade civil, associações e cooperativas de produtores rurais;

V - municípios do Estado do Amazonas;

VI - setor privado, observada a legislação pertinente.

§ 2.º O planejamento e a execução das ações deverão ser acompanhados e avaliados por comitês ou câmaras técnicas multissetoriais, garantindo a participação dos beneficiários e representantes da sociedade civil.

**Art. 5.º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, podendo ser utilizadas fontes de recursos estaduais, federais, de fundos

específicos de desenvolvimento rural e ambiental, e de cooperação internacional.

**Art. 6.º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, estabelecendo os mecanismos de gestão, monitoramento e avaliação das ações das diretrizes da PEECR-AM.

**Art. 7.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 11 de junho de 2026.

**ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**RICELLI VIANA PONTES**

Secretário de Estado de Produção Rural

**JANDER DE LIMA LASMAR**

Secretário de Estado de Educação e Desporto Escolar

**Protocolo 275431**

#### LEI N.º 8.373, DE 11 DE JUNHO DE 2026

**DISPÕE** sobre o reconhecimento e a chancela de iniciativas privadas e comunitárias de ecoturismo e turismo cultural no Estado do Amazonas, que promovam a inovação, a sustentabilidade e a valorização cultural, para fins de fomento e visibilidade internacional.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

#### L E I:

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre o reconhecimento e a chancela de iniciativas privadas e comunitárias de ecoturismo e turismo cultural no Estado do Amazonas, que promovam a inovação, a sustentabilidade e a valorização cultural, para fins de fomento e visibilidade internacional.

**Art. 2.º** O reconhecimento e a chancela de que trata esta Lei serão concedidos a iniciativas que demonstrem alinhamento com os princípios de desenvolvimento sustentável, respeito às comunidades tradicionais e uso de práticas inovadoras no setor turístico.

**Art. 3.º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - ecoturismo: modalidade de turismo que utiliza o patrimônio natural e cultural de forma sustentável, incentivando sua conservação e buscando a formação de uma consciência ambientalista através da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações locais;

II - turismo cultural: modalidade de turismo que envolve a visitação de locais e eventos que representam a história, a arte, as tradições e o modo de vida de uma comunidade ou região, com o objetivo de valorizar e preservar o patrimônio cultural;

III - iniciativas privadas e comunitárias: empreendimentos, projetos ou ações desenvolvidas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, incluindo associações e cooperativas de comunidades tradicionais, sem vínculo direto de gestão ou financiamento público;

IV - chancela: ato de reconhecimento oficial, sem caráter impositivo ou de criação de obrigações, que atesta a conformidade de uma iniciativa com os critérios estabelecidos nesta Lei, conferindo-lhe maior visibilidade e credibilidade.

**Art. 4.º** As iniciativas de ecoturismo e turismo cultural que pleitearem o reconhecimento e a chancela deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios:

I - inovação: utilização de abordagens, tecnologias ou modelos de gestão que se destaquem pela originalidade e pela capacidade de aprimorar a experiência turística, a gestão ambiental ou a valorização cultural;

II - sustentabilidade: adoção de práticas que minimizem os impactos ambientais negativos, promovam o uso eficiente dos recursos naturais e contribuam para a conservação da biodiversidade e dos ecossistemas amazônicos;

III - valorização cultural: promoção e salvaguarda das manifestações culturais, saberes tradicionais e patrimônio imaterial das comunidades envolvidas, garantindo a participação e o protagonismo local;

IV - benefício social: demonstração de impacto positivo na qualidade de vida das comunidades locais, por meio da geração de renda, emprego ou outras formas de desenvolvimento social;

**Art. 5.º** O processo de avaliação para a concessão da chancela será conduzido por um comitê técnico multidisciplinar, composto por especialistas de notório saber nas áreas de turismo, meio ambiente e cultura, sem ônus para o Estado.